



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/09/2021. Publicação: 20/09/2021. Edição nº 175/2021.

investigatório, quando do advento de 30 (trinta) dias, prorrogado por 90 (noventa) dias, fundamentadamente, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato supramencionada desta Promotoria de Justiça, autuada em 26 de novembro de 2020, já teve seu prazo expirado, porém é evidente a necessidade de continuação da coleta de provas para apuração de situação de risco vivenciada pela menor G. C. DOS S., para posterior ingresso da ação competente para aplicação de medida de proteção ou arquivamento;

CONSIDERANDO o art. 8.º, III, da Resolução n.º174/2017-CNMP, que estabelece o Procedimento Administrativo (strictu sensu) como a modalidade de procedimento investigatório destinado a apurar fato que enseja tutela de interesses individuais indisponíveis;RESOLVE:

INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAR POSSÍVEL SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EM RELAÇÃO À MENOR G. C. DOS S., A QUAL TERIA SIDO VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL POR SEU PADRASTO WASHINGTON LUIS JESUS LEITE, ALÉM DE NEGLIGÊNCIA DE SUA GENITORA MARIA DE JESUS DA ROCHA COSTA NA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DESTES, ADOTANDO-SE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

- a. autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria;
- b. a fim de ser observado o art. 11 da Resolução n.º174/2017-CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo, mediante certidão após o seu transcurso;
- c. encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Ministério Público;
- d. reitere-se o ofício encaminhados à Delegacia de Polícia Civil de Paço do Lumiar, eis que não atendido até a presente data;
- e. fixe-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.
- f. com as informações ou com o decurso do prazo sem estas, volte-me concluso para análise e deliberação.

CUMPRASE.

Paço do Lumiar, 16 de setembro de 2021,

assinado eletronicamente em 16/09/2021 às 11:37 hrs (*)

CARLA MENDES PEREIRA ALENCAR
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PARAIBANO

REC-PJPBO - 132021

Código de validação: E43EABD541

REF. NF Nº. 000310-059/2021

RECOMENDAÇÃO Nº.

OBJETO: ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA CESSAR A SITUAÇÃO DE ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS VERIFICADA NOS AUTOS DA NF Nº. 000310-059/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a norma constitucional prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal, veda qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários: (I) a de dois cargos de professor, (II) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e (III) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que a proibição de acúmulo de cargos tem como escopo permitir que o serviço público seja prestado da forma mais eficiente possível e que a Constituição não faz nenhuma distinção quanto à natureza do vínculo com a Administração Pública, sendo irrelevante que um dos cargos seja efetivo e o outro comissionado (inciso XVII);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/09/2021. Publicação: 20/09/2021. Edição nº 175/2021.

CONSIDERANDO que apenas quando o cargo em comissão contiver natureza técnica e não for de dedicação exclusiva, bem como que exista compatibilidade de horário, é que poderá haver acumulação remunerada com o cargo de professor (magistério), conforme a doutrina e a jurisprudência;

CONSIDERANDO que o cargo de Secretário Municipal não é enquadrado no conceito de cargo técnico, pois não exige, pela sua própria natureza, conhecimentos profissionais especializados em determinada área, sendo cargo, por natureza, político, conforme entendimento pacífico da jurisprudência;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem o entendimento de que a proibição de acumulação de cargos, empregos e funções é regra que se mantém mesmo tendo sido concedida licença, ainda que não remunerada (licença sem vencimentos), ao servidor público, em decorrência de que tal afastamento não descaracteriza o vínculo jurídico com a administração pública;

CONSIDERANDO que, ainda segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “em nenhum momento a Constituição prevê a possibilidade de triplice cumulação de cargos ou empregos públicos. O fato de o agente estar licenciado de um dos cargos não pode ser considerado como uma ressalva à regra, tendo em vista que as exceções devem ter previsão expressa” (RE 810350/SP);

CONSIDERANDO que a licença não afasta a proibição de acumulação, tendo em vista que, mesmo que não haja remuneração durante a licença, o vínculo jurídico que liga o servidor ao ente público permanece intacto;

CONSIDERANDO que a norma constitucional de proibição de cumulação de vencimentos no setor público estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

CONSIDERANDO que é reconhecida a presunção de boa-fé do servidor público que, até o momento no qual notificado oficialmente da acumulação ilegal, realize a devida opção, devendo responder pelo acúmulo ilegal somente a partir da aludida ciência;

CONSIDERANDO que a averiguação das situações que configuram acúmulo ilegal de cargos constitui dever da Administração Pública, assim como também o é a adoção das medidas saneadoras aptas a proporcionar redução de gastos;

CONSIDERANDO que, nos autos da Notícia de Fato registrada sob o SIMP nº 000310-059/2021-PJPBO, verificou-se que a senhora Maria Raimunda Freitas Teixeira dos Santos exerce, cumulativamente, os seguintes cargos: a) cargo de Professora Efetiva do Município de Paraibano/MA, lotada na Secretaria Municipal de Educação, atualmente licenciada do exercício das funções correlatas; b) cargo de Professora Efetiva do Município de São João dos Patos/MA, a noticiada afirma que está atualmente em regime de permuta para o Município de Paraibano/MA, em virtude de acordo firmado entre os entes, recebendo, normalmente, sua remuneração paga pelo município de São João dos Patos/MA; c) cargo de Secretária Municipal de Educação no Município de Paraibano/MA, recebendo normalmente o subsídio de tal cargo, perfazendo, assim, um acúmulo de três cargos, o que, conforme explicado alhures, configura hipótese de acumulação indevida de cargos públicos;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e na Defesa da Probidade Administrativa, RESOLVE RECOMENDAR à prefeita de Paraibano/MA que, no âmbito de suas atribuições, adote as medidas legais e administrativas cabíveis para fazer cessar o acúmulo ilegal de cargos públicos perpetrado pela senhora MARIA RAIMUNDA FREITAS TEIXEIRA DOS SANTOS (professora das redes públicas de ensino dos Municípios de Paraibano/MA e de São João dos Patos/MA, bem como, secretária municipal de educação do Município de Paraibano/MA).

Segue anexa cópia da NF Nº. 000310-059/2021, que demonstra a acumulação indevida, e da recomendação expedida ao servidor em questão.

Por oportuno, adverte-se, de já, que esta recomendação serve para a caracterização do dolo em eventual medida judicial a ser adotada pelo Ministério Público.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento desta recomendação e envio a esta Promotoria de Justiça, via e-mail institucional, da documentação comprobatória, sob pena da propositura das medidas legais cabíveis.

Por fim, determino seja enviada cópia desta recomendação, com certificação do envio nos autos:

- I) Ao CAOP-Probidade do MPMA, para fins de ciência;
- II) À Biblioteca do MPMA, para fins de registro e publicação no diário (em formato doc e pdf);
- III) Ao Secretário(a) de Educação do Município de São João dos Patos/MA, para fins de conhecimento e providências.

Cumprido salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.

Paraibano/MA, 16/09/2021.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 16/09/2021 às 12:59 hrs (*)

CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA